

107

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2015

(Sen. Lúcia Vânia - 1^a assinatura)

CCS

À Comissão de Constituição, Justiça
e Cidadania.

EM 5/8/2015.



Altera a alínea “a” do inciso IX do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para dispor que incide o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na entrada de bem proveniente do exterior, ainda que a importação seja relativa à operação de arrendamento mercantil com ou sem possibilidade de transferência ulterior de propriedade.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea “a” do inciso IX do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.....

.....
§ 2º

.....
IX –

a) sobre a entrada de bem, ainda que relativa à operação de arrendamento mercantil com ou sem possibilidade de transferência ulterior de propriedade, ou de mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

” (NR)

Recebido em Plenário.

Em 05/08/2015

João Pedro Astana



SF/15136.01129-03

Página: 1/6 05/08/2015 12:24:19

034e5c24dad05295d17c12b7b24bdac2a5320c5e

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, por meio da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, alterou a alínea “a” do inciso IX do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, com objetivo de ampliar a base de incidência, na importação, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

A nova redação do dispositivo passou a permitir a incidência de ICMS sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoas física ou jurídica, ainda que não contribuintes habituais do imposto, qualquer que seja a finalidade da importação.

O Constituinte derivado pretendeu modificar o texto da Constituição para prever que o ICMS na importação tenha amplitude maior do que o incidente na circulação de mercadorias no âmbito do mercado interno, que exige operação entre contribuintes e circulação de mercadorias.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao interpretar a nova redação da alínea “a” do inciso IX do § 2º do art. 155 da Constituição entendeu, por maioria de votos, que o ICMS não incide na entrada de bens objeto de contrato de arrendamento mercantil, também conhecido como *leasing*, em que não exista opção de compra do bem arrendado.

De acordo com a orientação do STF, proferida no Recurso Extraordinário nº 540.829/SP, cuja repercussão geral fora admitida, o ICMS apenas pode incidir na importação de bem objeto de contrato de arrendamento mercantil se houver transferência de propriedade do bem arrendado. Inexistindo essa transferência, não haveria incidência do imposto, pois o *leasing* configuraria mera locação do bem, incapaz, portanto, de modificar a titularidade da propriedade.

Entretanto, a interpretação conferida pelo STF submete a Fazenda Pública ao negócio jurídico firmado pelas partes. Basta que



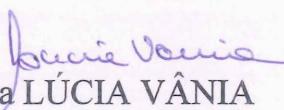
exportador e importador pactuem arrendamento mercantil, sem opção de compra do bem arrendando, para que a importação fique protegida da incidência do ICMS.

Essa situação não é adequada à fiscalização tributária, visto que o Estado terá que examinar o negócio jurídico para identificar se a importação acarreta a incidência de ICMS ou não. Além disso, o Fisco fica, conforme mencionado, submetido à vontade dos particulares e a planejamentos tributários abusivos, como no caso de arrendamento mercantil que, na verdade, após exame cuidadoso do contrato, pode revelar verdadeira compra e venda do bem.

Além disso, o afastamento da incidência de ICMS pode tornar o bem importado mais competitivo do que o produzido no País, o que é prejudicial à economia interna. Propomos, então, que a Constituição seja alterada, de sorte a permitir nova compreensão sobre a matéria e a ajustar a tributação de ICMS na importação de bens objeto de contrato de arrendamento mercantil.

É importante registrar que respeitamos a decisão proferida pelo STF. Reconhecemos que é válida para a Constituição em vigor. Entretanto, o posicionamento exarado pelo Supremo não impede o Congresso Nacional de alterar a Constituição caso entenda que o texto não atende ao interesse público. Por isso, contamos com o apoio dos ilustres Pares para apresentação e aprovação desta PEC.

Sala das Sessões,


Senadora LÚCIA VÂNIA



Título VI
Da Tributação e do Orçamento
Capítulo I
Do Sistema Tributário Nacional
Seção IV
Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal



Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

- I – transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;
- II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
- III – propriedade de veículos automotores.

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III – terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

- a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;
- b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV – terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II – a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

- a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
- b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III – poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV – resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;



SF/15136.01129-03

Página: 46 05/08/2015 12:24:19

034e5c24dad05295d17c12b7b24bdac2a5320c5e

LE



V – é facultado ao Senado Federal:

- a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;
- b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI – salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, q, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
- b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII – na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX – incidirá também:

- a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;
- b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

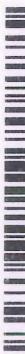
X – não incidirá:

- a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;
- b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;
- c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;
- d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

XI – não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII – cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;



SF/15136.01129-03

Página: 5/6 05/08/2015 12:24:19

034e5c24dad05295d17c12b7b24bdac2a5320c5e



e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

➤ g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

➤ h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

➤ **§ 4º** Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I – nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II – nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III – nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV – as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

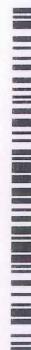
c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I – terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II – poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.



SF/15136.01129-03

Página: 6/6 05/08/2015 12:24:19

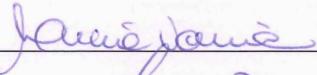
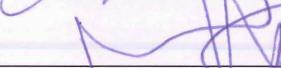
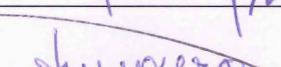
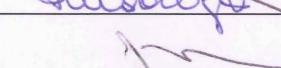
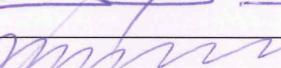
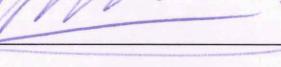
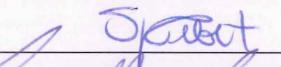
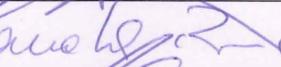
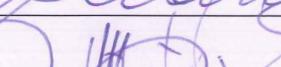
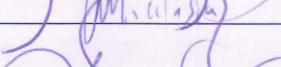
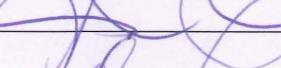
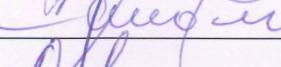
034e5c24dad05295d17c12b7b24bdac2a5320c5e

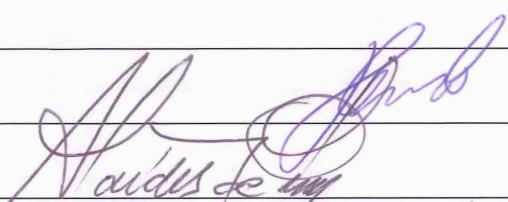
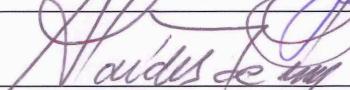
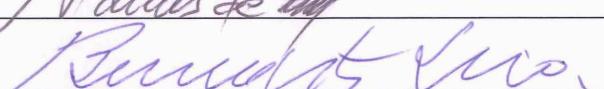
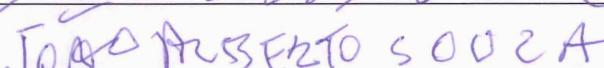
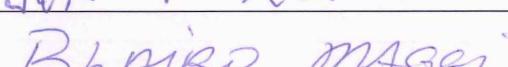
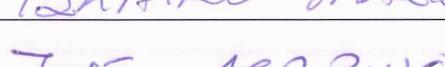
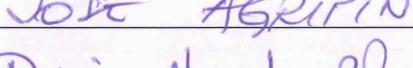
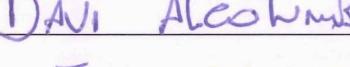


107

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2015

Altera a alínea "a" do inciso IX do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para dispor que incide o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na entrada de bem proveniente do exterior, ainda que a importação seja relativa à operação de arrendamento mercantil com ou sem possibilidade de transferência ulterior de propriedade.

Senador(a)	Assinatura
1. Janaina	
2. Wilson Moreira	
3. Sérgio Petecão	
4. Walter Pinheiro	
5. Lídice da Mata e Souza	
6. Randolfe Rodrigues	
7. Ana Amélia (PP/RS)	
8. Waldenor Pereira	
9. Wellington Fagundes	
10. Simone Tebet	
11. Ronaldo Caiado	
12. Fernando Collor	
13. Sandra Braga	
14. Alvaro Dias	
15. Antônio Anastasia	
16. Cassio Cunha	
17. Tasso Jereissati	
18. Otto Alencar	
19. João Capiberibe	

20.		IVO CASSOL
21.		Helder Oliveira
22.		Bernardo Lico
23.		Joso Assereto Sozera
24.		Bernardo Maggi
25.		Jose Aripino
26.		Davi Alencar
27.		Flexo Ribeiro

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)